

LEI Nº393 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte Estado de Goiás, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SACIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, tendo como Regime Jurídico Único o vigente para todos os servidores municipais, que é o Estatutário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de direção escolar ou administração escolar, planejamento escolar, coordenação pedagógica, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 6 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para atuação em

I – para educação infantil, formação em nível superior, preferencialmente em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso normal superior ou outra licenciatura com conhecimentos específicos na educação infantil, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal.

II – para o ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, ao nível correspondente à habilitação, em nível normal para a Educação Infantil e licenciatura plena para o Ensino Fundamental, do candidato aprovado.

§ 6º O titular de cargo de professor, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 7º Para o cargo de Diretor Escolar, de provimento efetivo ou em comissão, serão necessários os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, ou experiência em direção escolar.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A à F.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal para Educação Infantil;

Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança do nível I para o nível II é automática e dar-se-á no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, enquanto a mudança do nível II para o nível III dar-se-á no ano seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 7º A promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 8º A promoção tem por finalidade valorizar o trabalho do professor, em efetivo exercício, na Rede Municipal de Ensino, de maneira a:

I – Valorizar o professor como principal agente no processo de melhoria da qualidade da educação;

II – Valorizar a Rede Municipal de Ensino, estimulando o melhor desempenho do professor.

Art. 9º A promoção destina-se aos professores da rede Municipal de Ensino que estejam em atuação direta com alunos e/ou apoio pedagógico.

Art. 10. A promoção será concedida ao titular de cargo de professor, que tenha cumprido o intérício de 5 anos de efetivo exercício no magistério.

Art.11. O processo para promoção será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que ficará responsável pelas providências administrativas necessárias à sua execução.

Art. 12. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

Art.13. A avaliação de desempenho será realizada anualmente no mês de dezembro, a avaliação de conhecimentos será realizada anualmente, com data, local e horário determinado pela Secretaria Municipal de Educação para os profissionais que apresentarem requerimento de promoção, enquanto a aferição da qualificação será realizada após entrega de toda documentação necessária para promoção.

Art. 14. O prazo para apresentação do requerimento de promoção será divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, não sendo considerado como inscrito requerimento fora do prazo estabelecido.

Art. 15. Será instituída, a cada dois anos, por ato do Secretário Municipal de Educação, uma comissão para apurar e averiguar a veracidade dos resultados das avaliações de desempenho, da qualificação e da avaliação de conhecimentos, bem como levar ao conhecimento do Professor o resultado de seu desempenho, visando seu desenvolvimento profissional, a melhoria da qualidade do ensino e a definição de políticas educacionais.

Art. 16. A comissão julgadora será constituída por 07 membros, indicados pelo Secretário Municipal de Educação ou segmento, composta por dois professores, um diretor, um pai de aluno, um coordenador pedagógico, um membro do Conselho Municipal de Educação e um membro da Secretaria Municipal de Educação, todos de nível superior, podendo algum membro ser substituído por outro representante, mediante justificativa, por escrito, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A promoção será determinada pela aquisição de:

- I – média superior a 60 nas avaliações anuais de desempenho
- II – mínimo de 200 h de qualificação;
- III – média superior a 60 na avaliação de conhecimentos

Art. 18. Os resultados alcançados serão registrados em ata própria e constar obrigatoriamente, dos documentos que integram a promoção.

Art. 19. O valor da remuneração pela promoção será concedido no mês subsequente à sua realização.

Subseção I Da avaliação de desempenho

Art. 20. Os profissionais da educação, titulares do cargo de professor, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, considerando o cumprimento das normas que regem o cargo, como obrigações ou restrições impostas ao titular.

§ 1º As avaliações de desempenho serão realizadas, no mês de dezembro, pelo Diretor, Coordenador Pedagógico e Auto-Avaliação pelo próprio professor.

§ 2º A avaliação de desempenho dos profissionais da educação, tanto no estágio probatório como na progressão funcional, levará em conta dentre outros os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – habilidade.

Art. 21. O professor deverá obter, média superior a 60, entre as avaliações de desempenho, realizadas pelo Diretor, Coordenador Pedagógico e a própria Auto-Avaliação do professor.

Subseção II Da avaliação de conhecimentos

Art. 22. A avaliação de conhecimentos será destinada aos profissionais que apresentarem requerimento de promoção .

Art. 23. O conteúdo para avaliação de conhecimentos abrangerá redação, conhecimentos pedagógicos e legislação educacional e deverá ser divulgado 03 (três) meses antes da aplicação da prova.

Art. 24. A prova para avaliação de conhecimentos será elaborada e aplicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. O professor deverá obter média superior a 60 na avaliação de conhecimentos.

Subseção III Da qualificação profissional

Art. 26. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, nas modalidades presencial e a distância, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 27. Para cada promoção exige-se o mínimo 200 horas de cursos de aperfeiçoamento, capacitação, etc. em instituições credenciadas.

Art. 28. Deverá ser apresentado junto com o requerimento de promoção, xerox dos comprovantes, acompanhadas dos originais.

Seção IV Da jornada de trabalho

Art. 29. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais;
- II – trinta horas semanais;
- III – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quatorze horas de aula e seis horas de atividades, das quais, no mínimo uma hora, será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e uma horas de aula e nove horas de atividades, das quais, no mínimo duas horas, serão destinados a trabalho coletivo.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e oito e duas horas de aula e doze horas de atividades, das quais no mínimo três horas, serão destinados a trabalho coletivo.

§ 5º A jornada de trabalho do professor, fora da função docente, será de acordo com a nova função, conforme o anexo III, integrante desta lei.

Art. 30. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de trinta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Primeiro - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resgatada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

Art. 31. Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 32. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 33. A remuneração do diretor, cargo em comissão, será de acordo com sua habilitação, obedecendo, os níveis do anexo V, integrante desta lei.

Seção V Da remuneração

Subseção I Do vencimento

Art. 34. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado, anualmente, pelo Poder Executivo em consonância com o Piso Nacional.

§ 2º A mudança de uma classe para outra dar-se-a através da promoção.

Subseção II Das vantagens

Art. 35. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência no 1º ano do Ensino Fundamental, desde que aprovado pela equipe da Secretaria Municipal de Educação e direção escolar.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de trinta por cento sobre o vencimento básico da carreira.

§ 3º Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço é incorporável para efeito de aposentadoria.

Art. 36. A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 05 (cinco) por cento para escolas de pequeno porte;

II – 10 (dez) por cento para escolas de médio porte;

III – 15 (quinze) por cento para escolas de grande porte;

§ 1º A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será de acordo com anexo II, integrante desta lei.

Art. 37. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá em 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada, anualmente, por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 38. A gratificação pelo exercício de docência no 1º ano do Ensino Fundamental será de 10 (dez) por cento sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 39. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 cinco por cento do vencimento básico da carreira, por 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 40. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.

Subseção III Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 41. A convocação em regime suplementar se dará por necessidade do ensino e será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professores.

Seção VI Das férias

Art. 42. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII Das licenças

Subseção I Da licença para qualificação profissional

Art. 43. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Subseção II Da licença-prêmio

Art. 44. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são cumuláveis e deverá ser requerido com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de fevereiro, abril, agosto ou outubro.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

- II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Seção VIII Da remoção

Art. 45. A remoção é o ato pelo qual o titular de cargo de professor se movimenta entre as unidades escolares.

§ 1º A remoção poderá ocorrer entre unidades escolares a pedido da administração visando os interesses da aprendizagem dos educandos.

§ 2º A remoção poderá ser concedida entre unidades escolares a pedido do titular de cargo de professor, desde que não prejudique os interesses da aprendizagem dos educandos e o desenvolvimento do bimestre e a critério da administração.

§ 3º A remoção poderá ocorrer em regime de colaboração entre esferas de administração, para o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas, sem prejuízos dos direitos do respectivo quadro funcional e com ônus para o local de destino.

Seção IX Da cedência ou cessão

Art. 46. a cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e possibilidades das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e especializada e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Plano de Carreira

Art. 47. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, de profissionais do magistério, atendidas as exigências mínimas de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal vigente.

§ 2º Se a remuneração do titular do cargo de professor, decorrente do provimento na Carreira do Magistério Público Municipal for inferior à remuneração, será-lhe á assegurada a diferença a título de complementação.

Seção II Das disposições finais

Art. 48. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 49. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Classe A	- 1,00
Classe B	- 1,05
Classe C	- 1,10
Classe D	- 1,15
Classe E	- 1,20
Classe F	- 1,25

Art. 50. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I	-1,00
Nível II	-1,25
Nível III	-1,30

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível II será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,25 e o valor do vencimento do Nível III será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,30.

Art. 51. A administração poderá dar apoio técnico aos educadores, quando visar a melhoria das condições de trabalho e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

Art. 52. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência ou experiência em direção escolar.

Art. 53. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 54. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 55. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 56. A primeira promoção será concedida em 2010, levando em consideração as avaliações de desempenho realizadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 303/04 e 320/05.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE – GO, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove. (23/12/2009).



WANDER ANTUNES BORGES
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUANTITATIVO DE ALUNOS POR ANO/TURMA

ANO	QUANTITATIVOS DE ALUNOS
Jardim I	15
Jardim II	20
Jardim III	20
1º e 2º Ano do Ensino Fundamental	25
3º ao 5º Ano do Ensino Fundamental	30
6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental	35
Ensino Não Formal	35

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO
DAS UNIDADES DE ENSINO

CLASSIFI- CAÇÃO	NIVEL	QUANTIDADE DE TURNOS	QUANTIDADE DE TURMAS
GRANDE PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND. ES. NÃO FORMAL	02 OU 03	12 Acima
MÉDIO PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND.	02 OU 03	05 A 12
PEQUENO PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND.	01 OU 02	01 A 05

ANEXO III
QUANTITATIVO DE PESSOAL POR CARGO
E PORTE DA UNIDADE DE ENSINO

SÍMBO LO	CARGO OU FUNÇÃO	U.E.GRANDE PORTE		U.E. MÉDIO PORTE		U.E. PEQUENO PORTE	
		Quant.	JT	Quant	JT	Quant.	JT
DE	Direção Escolar	01	40	01	40	-	-
P	Psicólogo Escolar	01	30	01	30	-	-
PE	Planejam. Escolar	01	40	01	40	-	-
CP	Coord. Pedagógica	03	30	03	30	-	-
IE	Inspeção Escolar	01	40	01	40	-	-
OE	Orientador Educ.	01	40	01	40	-	-
SE	Secretário Escolar	01	40	01	40	-	-
AS	Auxiliar Administr.	02	40	02	40	-	-
ME	Merendeira	06	40	06	40	01	40
ASG	P. S. ou A.. S. Gerais	09	40	09	40	01	40
M	Marcineiro	01	40	01	40	-	-
J	Jardineiro	01	40	01	40	-	-
V	Vigia	02	40	02	40	01	40

Obs.: - As Unidades Escolares de pequeno porte serão administradas por pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação.

- O quantitativo de professores será de acordo com o número de turmas.

ANEXO IV**QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor	I	P – I	Ensino Médio Normal	Educação Infantil
	II	P – II	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação	Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino não Formal e Suporte Pedagógico
	III	P – III	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica e Pós-Graduação.	Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino não Formal e Suporte Pedagógico

ANEXO V

REGRAS PARA ENQUADRAMENTO

NÍVEIS

MÉDIO	I II III
SUPERIOR	I II III
PÓS-GRADUAÇÃO	I II III

CLASSES E JORNADA

CLASSES	JORNADA
A	$20 = 14 + 6$
B	
C	$30 = 21 + 9$
D	
E	$40 = 28 + 12$
F	